

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 826/2017

São Roque, 6 de setembro de 2017.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, em prestar algumas informações relacionadas à lei 1869/87, que trata sobre a fiscalização de muros e calçadas.

Neste caso específico de propriedades localizadas no bairro Santo Antonio, mais precisamente de um terreno, sem nenhum cercado, localizado na viela que liga as ruas Lírios e Rosas, que a cada dia que passa, tem se tornado local para descarte de entulhos, móveis, lixo, etc.

O outro local, é uma propriedade localizada na esquina das ruas Maria Clara Sabatini e Roque José de Oliveira, além do passeio do lado esquerdo, no sentido de quem desce a rua Maria Clara Sabatini, que se encontra completamente tomado pelo mato.

Diante de todo exposto, gostaria de solicitar cópia de todas as notificações e multas que foram aplicadas às propriedades acima mencionados nos últimos 365 dias, bem como se houver, cópia dos recursos apresentados em caso de cumprimento das sanções.

Infelizmente, a meu ver, pelas brechas e falta de punições para os proprietários de locais como estes, muitos acabam ignorando as ações efetuadas pela prefeitura, e pela pouca efetividade que as notificações e multas têm causado, muitos estão ignorando a necessidade de manutenção dos serviços de conservação de muros e calçadas, causando um enorme transtorno às pessoas que residem e transitam por esses locais.

Desde já, peço que sejam adotadas medidas mais enérgicas nessas situações, pois não podemos deixar que algumas pessoas

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 12-SET-2017 14:43 013491 1/2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

arquem com as consequências da imprudência dos verdadeiros responsáveis, e até mesmo se necessário for, que sejam providenciadas mudanças na respectiva lei a fim de se obter o resultado de fato esperado com a aplicação da mesma.

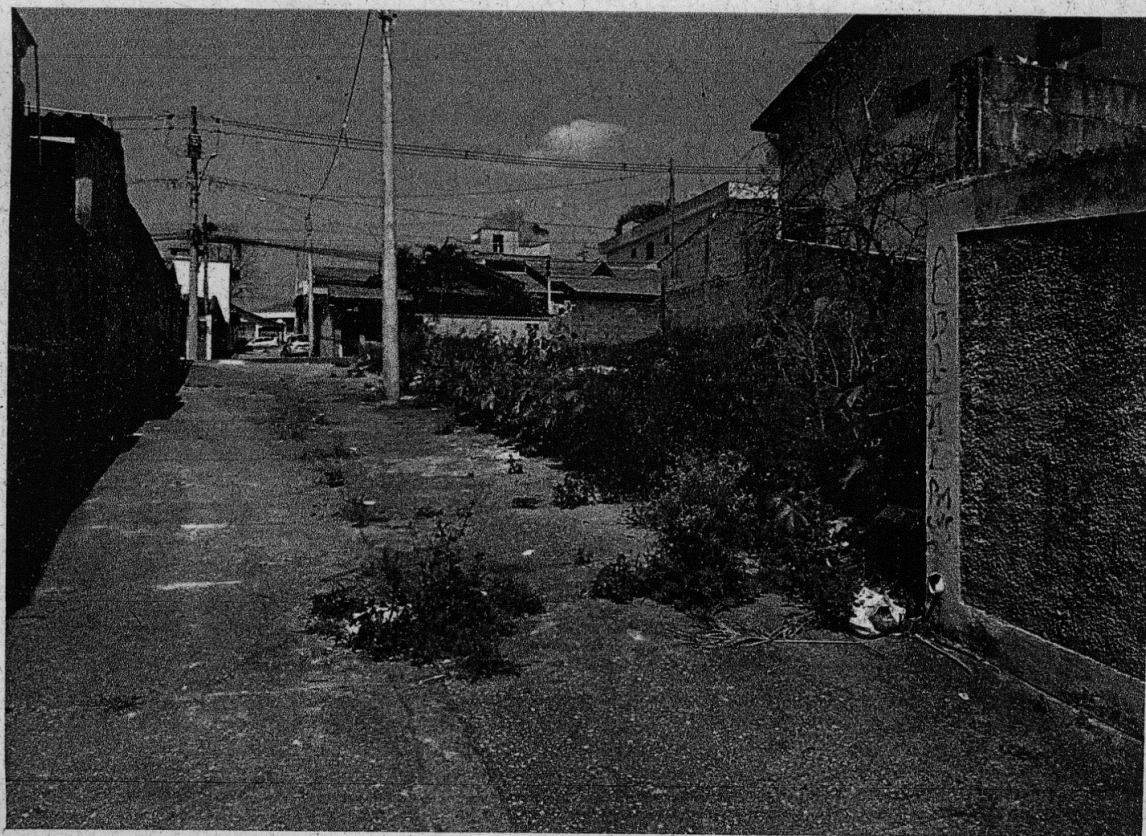
Não havendo solução para os casos, pretendo se for necessário, procurar o Ministério Público, pois não podemos deixar que a situação permaneça como esta há pelo menos 1 ano.

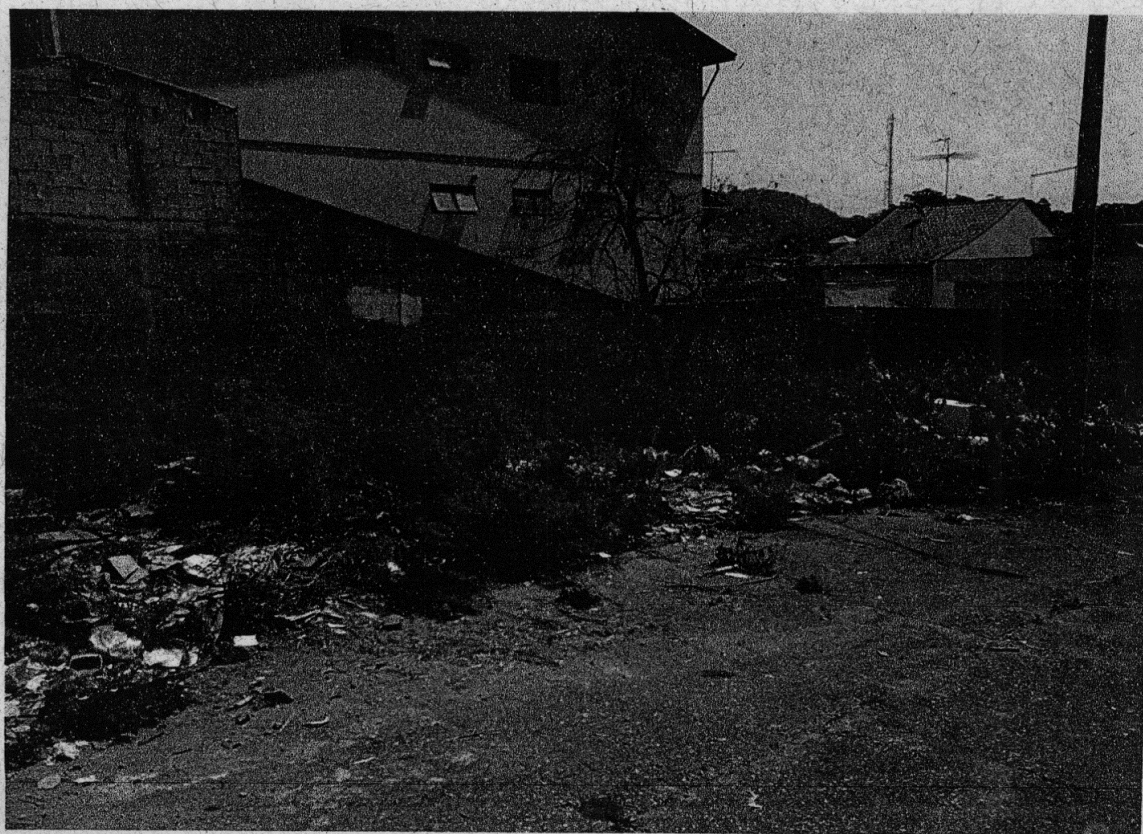
Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

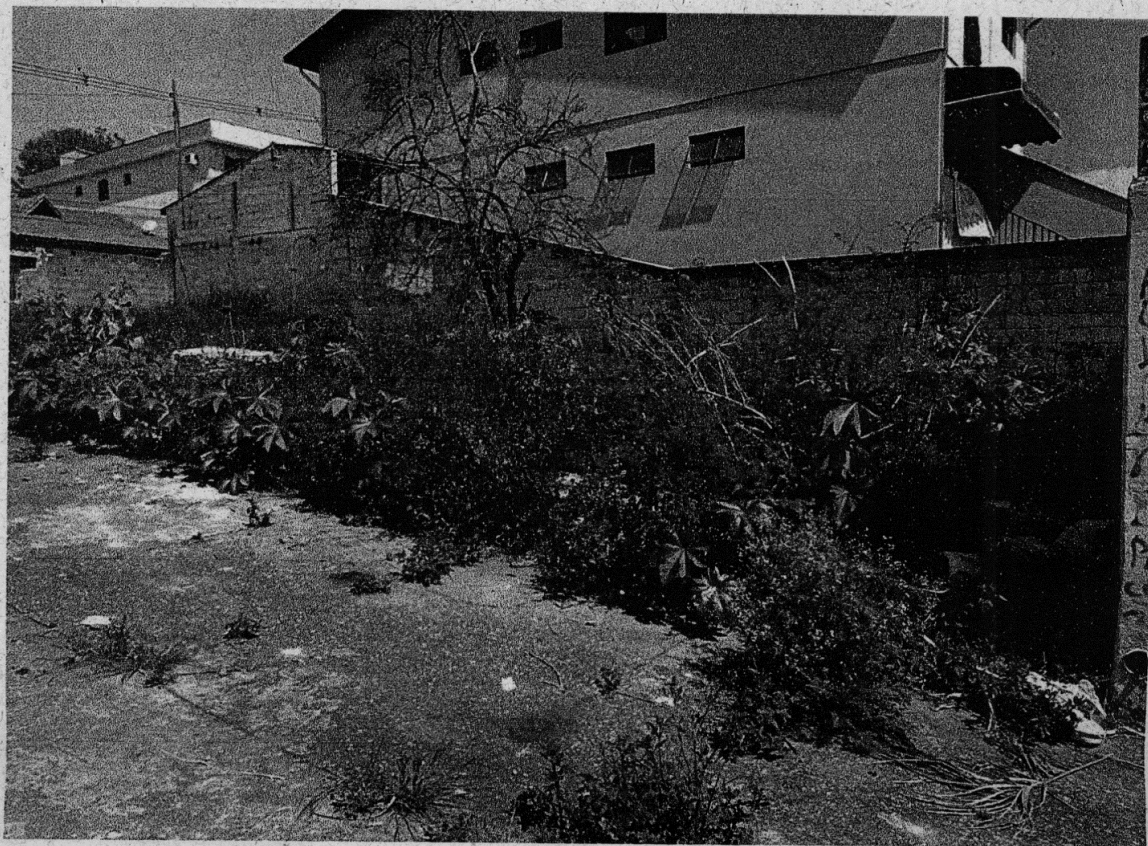
Atenciosamente,


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador

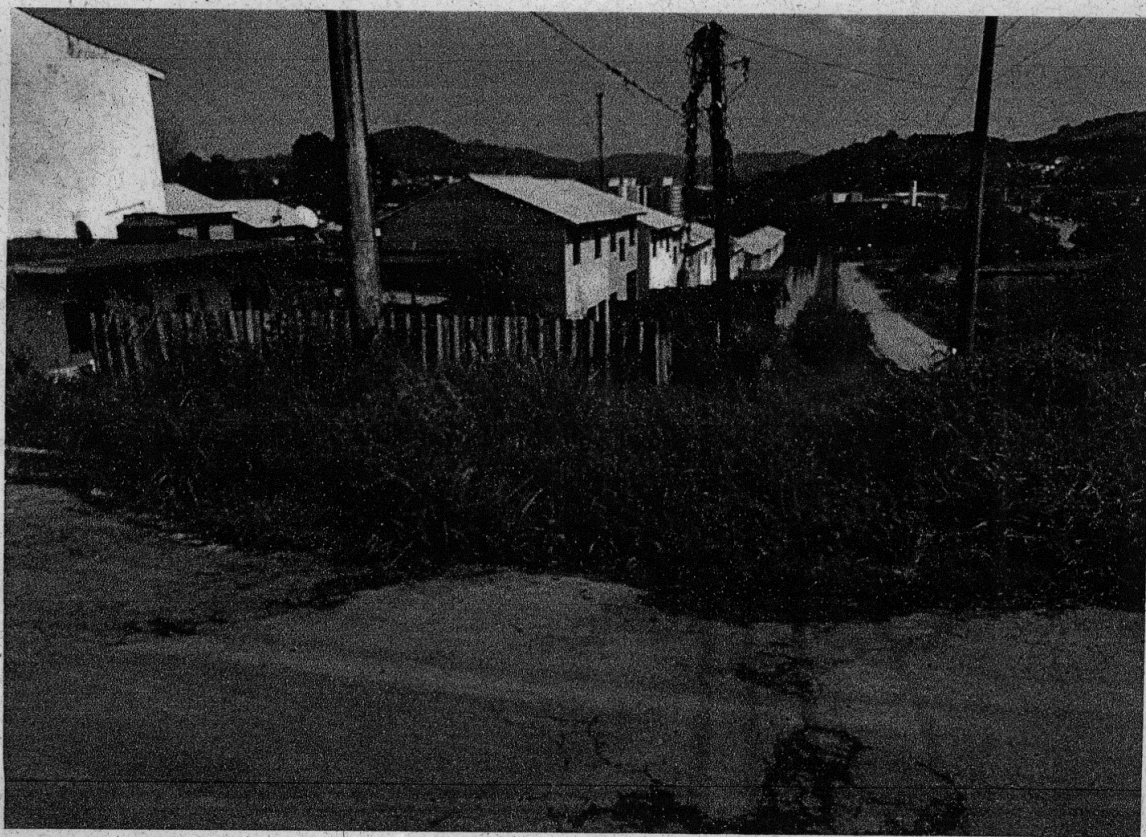
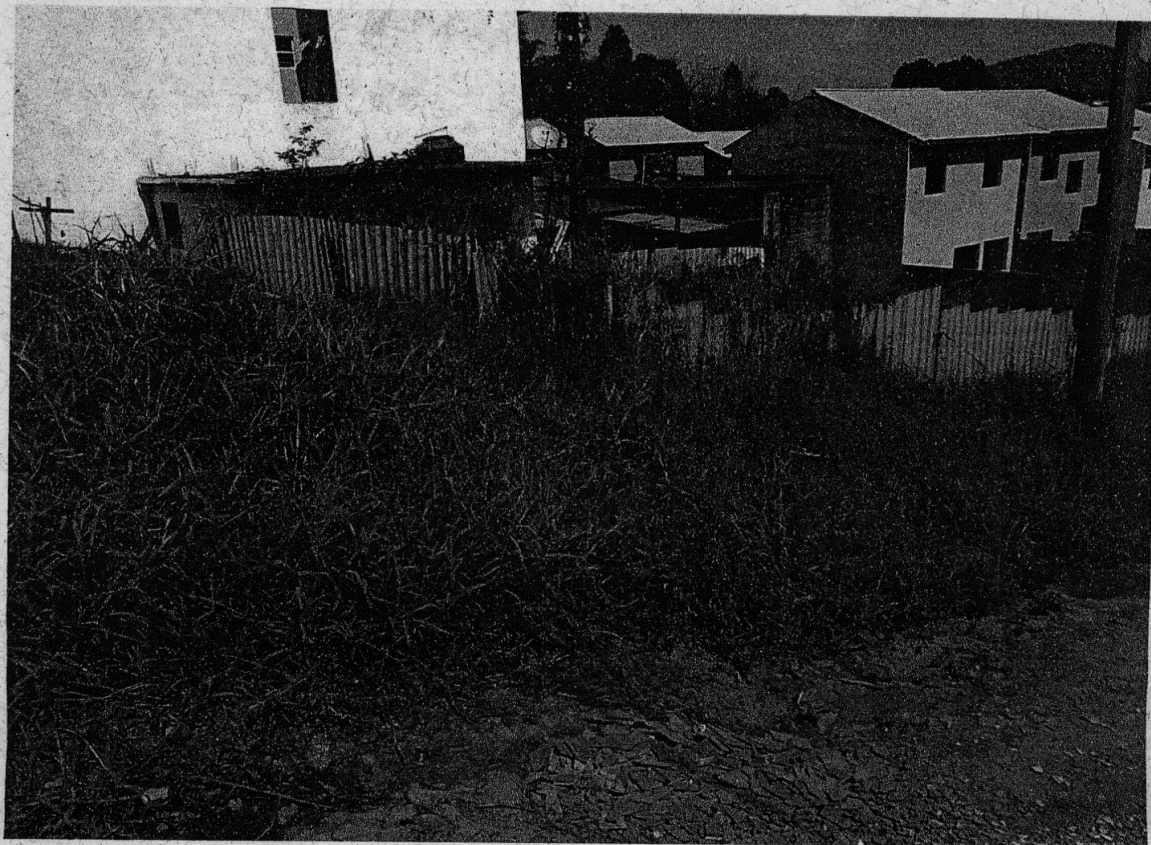
Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

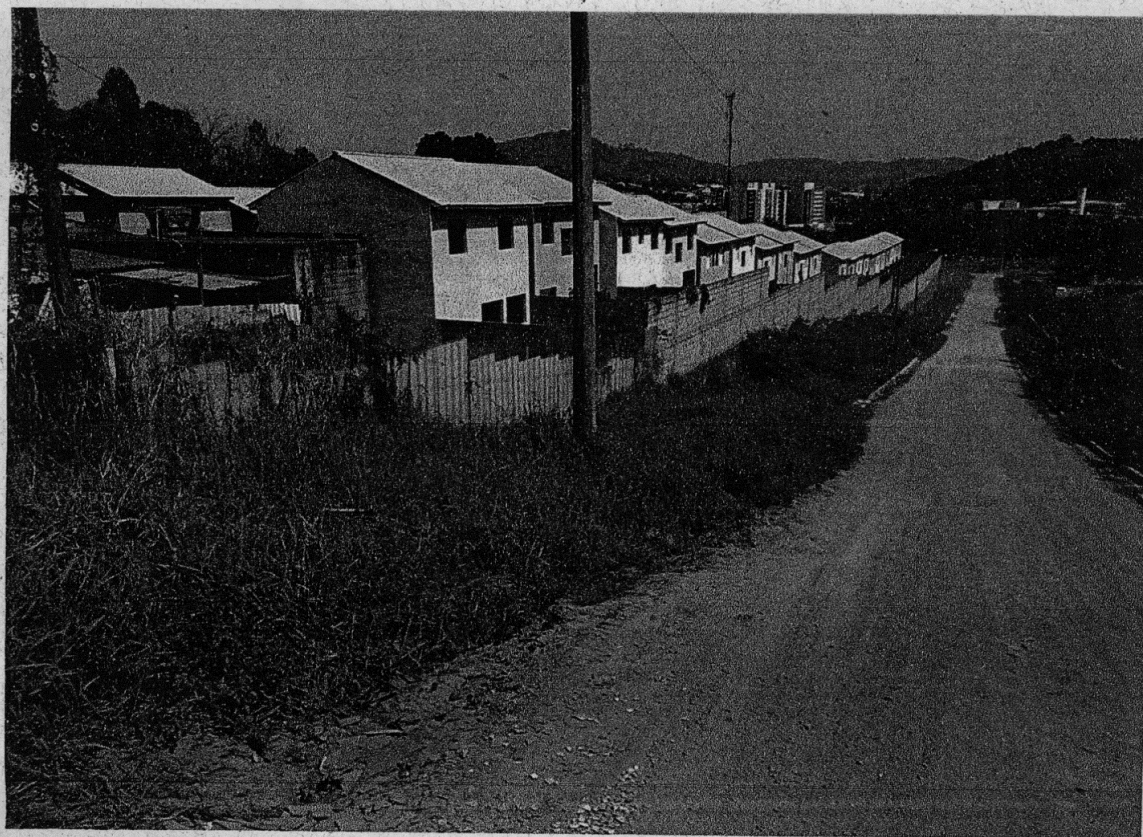






26









Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

092

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 24 / 09 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.744, DE 10 / 10 / 90

L E I Nº 1.869, DE 11 / 10 / 90

Dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências.

José Fernandês Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

Art. 2º- A construção de muro depende de Alvará de Licença e de Alinhamento, a ser requerido pelo responsável junto ao Departamento de Planejamento.

Parágrafo Único. O Alvará de Alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º- A Prefeitura poderá, ainda, dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se lo -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

033

Lei nº 1.869

quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

§ 1º. Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com Alvará de Construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação de projeto.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º- Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 6º- Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

.3.

Art. 7º- Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 8º- Os responsáveis por imóveis não edificados, localizados no perímetro urbano, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

Art. 9º- São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo Único. Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta Lei, celebrados, se necessários, convênios para seu cumprimento.

Art. 10- Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque- UFM, por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

.4.

Art. 11- Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do artigo 12 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da UFM, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes Tabelas:

TABELA I

MURO E PASSEIO

TESTADA DO IMÓVEL	MULTA (UFM)
Até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

TABELA II-LIMPEZA DO TERENO

ÁREA DE TERRENO	MULTA (UFM)
Até 250m ²	1
Acima de 250 ² até 500m ²	2
Acima de 500 m ² até 1.000m ²	4
Acima de 1.000m ² até 2.000 m ²	8
Acima de 2.000m ² até 5.000m ²	20
Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	40
Acima de 10.000m ² até 16.000m ²	66
Acima de 16.000m ²	100



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

1.869

036/

.5.

Parágrafo Único. As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 12- Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 14- O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

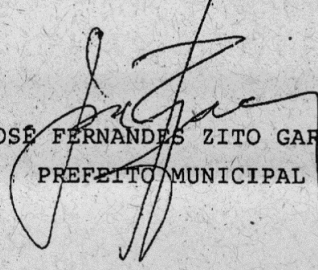
Lei nº 1.869

037
6.

Art. 15- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 918, de 29 de fevereiro de 1972, e suas alterações posteriores.

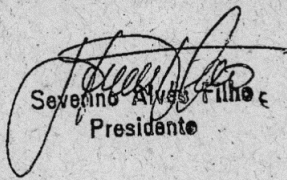
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 11 DE outubro DE 1990.


JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 11 DE outubro DE 1990.

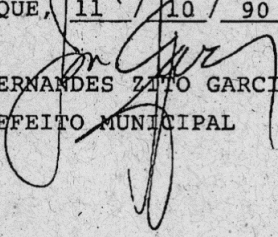
APROVADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE


Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

SÃO ROQUE, 11 / 10 / 90


JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/mas.-